

NOTA INFORMATIVA

Assunto: D.L. n.º 87/2024, de 7 de novembro.

A presente NOTA INFORMATIVA destina-se a dar a conhecer tudo o que foi alterado pelo diploma que regula a citação e notificação por via eletrónica das pessoas singulares e das pessoas coletivas, determinando que a citação e notificação das pessoas coletivas sejam efetuadas, em regra, por via eletrónica.

Este diploma revela especial interesse em prosseguir a desmaterialização e agilização da tramitação judicial de processos, nomeadamente no que diz respeito à fase da citação.

Tem em vista, ainda, acelerar os processos previstos no Código da Insolvência e Recuperação de Empresas e no Código de Processo Civil, com a remoção de constrangimentos na fase de citação, estabelecendo, como regra, a citação eletrónica das pessoas coletivas.

- **Pessoas coletivas**

Para implementação desta citação por via eletrónica, como regra, a solução que se consagra consiste na disponibilização da citação numa área reservada de acesso gratuito para as pessoas coletivas e acompanhada de um conjunto de salvaguardas para que não seja posto em causa o seu direito de defesa. Neste sentido, as pessoas coletivas que não registem um endereço de correio eletrónico para ficar associado à sua área reservada serão citadas por via postal.

Este regime garante à pessoa coletiva que não registou um endereço de correio eletrónico o envio de uma única carta que, em caso de não receção, é depositada na caixa de correio. Neste caso, a pessoa coletiva deve pagar o serviço de citação por via postal, tal como atualmente os autores pagam o serviço de citação por contacto pessoal, nos termos do Regulamento das Custas Processuais, onde é introduzida uma alteração ao artigo 9.º, visando esta taxa cobrir os custos financeiros, materiais, humanos e ambientais com a impressão, envelopagem e envio da citação.

Relativamente às pessoas coletivas que registem um endereço de correio eletrónico para ficar associado à sua área reservada, determina-se que, quando a citação é disponibilizada nessa área, é enviado um aviso para o endereço de correio eletrónico associado, dando conta dessa disponibilização.

Caso a citação seja consultada eletronicamente na área reservada, é esta a data em que a citação se considera efetuada. Caso a citação não seja consultada no prazo de oito dias, é enviado novo aviso à citanda, mas agora por via postal, para a morada da sua sede. O envio do

aviso por via postal assegura o conhecimento, pela pessoa coletiva, de que a citação se encontra disponível para consulta na área reservada, garantindo, ainda assim, que a citação continua a ser eletrónica, e assegurando que não se procede à impressão e envio de todos os elementos exigidos por lei, muitas vezes de elevadas dimensões. Para além disso, o envio deste aviso não interrompe nem suspende o prazo em que a pessoa coletiva se considera citada, sendo apenas um alerta para proteção adicional da citanda.

Contudo, na medida em que a tecnologia nos permite saber exatamente quando é que houve consulta, determina-se que a dilação não tem uma duração fixa, sendo variável, com um máximo de 30 dias. Assim, o prazo normal de defesa começa a contar no dia em que a consulta é efetuada, com um máximo de 30 dias.

- **Pessoas singulares**

Relativamente às pessoas singulares permite-se que, caso o desejem, possam aderir a esta via de citação. Assim, as pessoas singulares que optem pela citação por via eletrónica, não receberão qualquer carta. Em caso de frustração da citação por via eletrónica, por não consulta da mesma no prazo de 30 dias, procede-se à citação por agente de execução, tal como atualmente acontece quando a carta não é recebida ou levantada. Também as pessoas singulares recebem um aviso no endereço de correio eletrónico quando a citação é disponibilizada na área reservada e um aviso postal se não houver consulta eletrónica nos oito dias seguintes.

- **Ausência do citando**

Procede-se, ainda, à clarificação de que a ausência do citando que determina a repetição da citação por via postal para novo endereço, no caso de, aquando da tentativa de entrega da carta, este ser indicado ao distribuidor postal, não se refere a uma ausência ocasional, mas apenas aos casos de mudança de domicílio ou local de trabalho.

- **Notificações**

Assim, perante o novo quadro legal relativo às citações, tornou-se necessário harmonizar as regras relativas às notificações, visto que não faz sentido que, nos casos em que a citação é feita por via eletrónica, as notificações continuem a ser feitas por via postal.

- **Citações e notificações – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e Código de Processo nos Tribunais Administrativos**

Em consequência destas alterações, o presente diploma procede ainda à harmonização das regras sobre citações e notificações constantes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos e do Código de Processo do Trabalho.

No Código de Processo dos Tribunais Administrativos, elimina-se a necessidade de elencar por portaria as entidades públicas que podem receber citações e comunicações por via eletrónica.

- **Eliminação da telecópia e telegrama**

Este decreto-lei adapta os meios de comunicação dos tribunais à realidade tecnológica atual. Com efeito, a tecnologia hoje existente é muito diferente daquela que existia aquando da introdução da telecópia e do telegrama, que se encontram em desuso. É, portanto, o momento para alterar o regime vigente em matéria de telecópia e telegrama, deixando esses de serem um meio de comunicação dos tribunais e com os tribunais.

Esta opção não descora a necessidade de se salvaguardar o direito de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva dos intervenientes processuais que tenham dificuldades no acesso a meios tecnológicos, o que se encontra assegurado através da manutenção em vigor da possibilidade de apresentação de peças processuais e de documentos através do correio tradicional.

Assim, este D.L. n.º 87/2024, de 7 de novembro, alterou os seguintes institutos:

- **Código de Processo Civil –**

Alterações: artigos 132.º [Processo eletrónico]; 137.º [Quando se praticam os atos]; 172.º [Forma de requisição e comunicação de atos]; 206.º [Atos processuais sujeitos a distribuição na 1.ª instância]; 219.º [Funções da citação e da notificação]; art.º 225.º [Modalidades da citação]; art.º 228.º [Citação de pessoa singular por via postal]; 231.º [Citação por agente de execução ou funcionário judicial]; art.º 245.º [Dilação]; art.º 246.º [Citação de pessoas coletivas]; 247.º [Notificações às partes que constituíram mandatário]; 249.º [Notificações às partes que não constituíram mandatário]; art.º 251.º [Notificações a intervenientes acidentais]; 552.º [Requisitos da petição inicial].

Aditamentos: artigos 230.º-A [Citação de pessoa singular por via eletrónica] e 230.º-B [Data, valor e lugar da citação por via eletrónica].

Revogações: a alínea c) do n.º 7 do art.º 144.º [Apresentação a juízo dos atos processuais]; os n.ºs 4, 5 e 6 do art.º 219.º [Funções da citação e da notificação]; n.ºs 2, 3 e

4 do art.º 246.º Citação de pessoas coletivas]; n.º 7 do art.º 247.º [Notificações às partes que constituíram mandatário]; e o n.º 6 do art.º 249.º [Notificações às partes que não constituíram mandatário].

- **Código de Processo nos Tribunais Administrativos –**
Alteração: artigo 24.º [Processo eletrónico]
- **Código da Insolvência e Recuperação de Empresas –**
Alterações: artigos 37.º [Notificação da sentença e citação]; 129.º [Relação de créditos reconhecidos e não reconhecidos]; 256.º [Notificação dos credores]; 261.º [Outro processo de insolvência].
- **Código de Processo do Trabalho –**
Alteração: artigo 25.º [Citações, notificações e outras diligências em juízo do trabalho alheio]
- **Regulamento das Custas Processuais –**
Alteração: n.º 2 do art.º 9.º [Fixação das taxas relativas a atos avulsos]
- **Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto – Lei Quadro das Contraordenações Ambientais –**
Alteração: alínea b) do n.º 1 do art.º 58.º [Encargos]
- **Decreto-Lei n.º 159/99, de 11 de maio – Regula o seguro de acidentes de trabalho para os trabalhadores independentes –**
Alteração: n.º 2 do art.º 8.º [Participação do acidente]
- **Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro – Regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais, incluindo a reabilitação e integração profissionais, nos termos do artigo 284.º do Código do trabalho –**
Alterações: artigos 88.º [Empregador sem responsabilidade transferida]; 90.º [Seguradora]; 90.º [Comunicação obrigatória em caso de morte]

REFERÊNCIAS E REMISSÕES – Art.º 12.º:

Todas as referências e remissões feitas em diplomas legais ou regulamentares para o n.º 5 do artigo 219.º do Código de Processo Civil consideram-se feitas para o n.º 14 do artigo 246.º do mesmo diploma.

CITAÇÕES EFETUADAS POR AGENTE DE EXECUÇÃO – Art.º 13.º:

Até à data de produção de efeitos do diploma a que se refere o n.º 1 do artigo 230.º-A do Código de Processo Civil (*A regulamentar em diploma próprio, aprovado pelo Governo no prazo de 90 dias da entrada em vigor do presente decreto-lei –, ou seja, 10 de novembro de 2024 – n.ºs 14.º e 18.º*), o n.º 8 do artigo 726.º daquele código **só se aplica nos casos em que o requerido não tenha procedido ao registo do endereço de correio eletrónico previsto no n.º 2 do artigo 230.º-A do mesmo código**, na redação conferida pelo presente decreto-lei, sendo a secretaria a efetuar a citação por via eletrónica nos restantes casos.

NORMA REVOGATÓRIA – Art.º 15.º – São revogados:

- **Decreto-Lei n.º 28/92, de 27 de fevereiro [Disciplina o uso da telecópia na tramitação de documentos entre tribunais, entre tribunais e outros serviços e para a prática de atos processuais];**

NOTA: A partir do dia 10 de novembro de 2024, não é admissível o recurso à telecópia e ao telegrama nas comunicações enviadas pelos tribunais ou dirigidas aos tribunais – n.º 11.º

- A alínea c) do n.º 5.º do art.º 24.º [Processo eletrónico] do **Código de Processo dos Tribunais Administrativos**, na sua redação atual;
- A alínea c) do n.º 7 do art.º 144.º [Apresentação a juízo dos atos processuais]; n.ºs 4, 5 e 6 do art.º 219.º [Funções da citação e da notificação]; o n.º 7 do art.º 247.º [Notificações às partes que constituíram mandatário]; e o n.º 6 do art.º 249.º [Notificações às partes que não constituíram mandatário], todos do **Código de Processo Civil**, na sua redação atual.
- O n.º 6 do art.º 37.º [Notificação da sentença e citação] do **Código da Insolvência e Recuperação de Empresas**, na sua redação atual; e
- A alínea c) do n.º 9 do art.º 4.º [Requerimento de Injunção de matéria de Arrendamento] do D.L. n.º 34/2021, de 14 de maio, na sua redação atual [**Regime dos Procedimentos Especiais em Matéria de Arrendamento Urbano**]

A PRODUÇÃO DE EFEITOS – Art.º 16.º:

Nos termos do n.º 1, as disposições deste decreto-lei **produzem efeitos nos processos pendentes nos tribunais judiciais a partir da data da sua entrada em vigor, ou seja, 10 de**



novembro de 2024 (art.º 18.º - no 3.º dia posterior ao da sua publicação), sem prejuízo do disposto nos números seguintes:

2 — Produzem efeitos na data em que produzam efeitos as disposições do diploma a que se refere o n.º 1 do artigo 230.º-A do Código de Processo Civil, na redação conferida pelo presente decreto-lei:

a) O n.º 6 do artigo 132.º, o n.º 4 do artigo 225.º, os n.ºs 3 e 4 do artigo 245.º, os n.ºs 6 a 12 do artigo 246.º e o n.º 2 do artigo 249.º do Código de Processo Civil, na redação conferida pelo presente decreto-lei;

b) O n.º 5 do artigo 37.º, o n.º 4 do artigo 129.º e o n.º 2 do artigo 256.º do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, na redação conferida pelo presente decreto-lei;

c) Os artigos 230.º-A e 230.º-B do Código de Processo Civil, na redação conferida pelo presente decreto-lei;

d) A revogação dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 246.º do Código de Processo Civil, prevista no artigo 15.º;

e) As regras aplicáveis às notificações e comunicações a efetuar por agente de execução e por administrador judicial.

NOTA: todos os dispositivos constantes neste número e alíneas, serão regulamentados em diploma próprio, aprovado pelo Governo **no prazo de 90 dias** da entrada em vigor do presente decreto-lei, ou seja, 10 de novembro de 2024 – n.ºs 14.º e 18.º.

3 — As normas relativas a **citações e notificações** só produzem efeitos **nos processos pendentes** nos **tribunais administrativos e fiscais** a partir de **15 de setembro de 2025**.

4 — O presente decreto-lei **não produz efeitos nos processos que não correm termos em tribunais judiciais**, salvo quando, nos termos da lei, **sejam os autos apresentados à distribuição ou remetidos para prática de ato judicial**, a partir da data da sua entrada em vigor.

PERÍODO TRANSITÓRIO – Art.º 17.º:

Nos termos do n.º 1 e nos **seis meses posteriores à entrada em vigor** do presente decreto-lei, se não for possível efetuar o envio de citações por via eletrónica previsto no n.º 6 do artigo 246.º do Código de Processo Civil, devido à falta de registo, pela pessoa coletiva citanda,



do endereço de correio eletrónico, nos termos previstos no n.º 7 do referido artigo, **aplica-se o n.º 13 do mesmo artigo, na redação que lhes é conferida pelo presente decreto-lei.**

Assim, nos termos do n.º 2 e no período previsto no número anterior, **não se aplica nem o n.º 9 do artigo 246.º do Código de Processo Civil, nem a taxa prevista no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento das Custas Processuais**, na redação que lhes é conferida pelo presente decreto-lei.

09 de novembro de 2024

Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais

Diamantino Pereira
Carlos Caixeiro
João Virgolino